

A MULTIPLICIDADE DAS VISÕES JURÍDICO-SOCIAIS SOBRE A FUNDADA SUSPEITA NA ATIVIDADE POLICIAL

Francisco Santos Souza Júnior¹

Denival Dias de Souza²

Generva Almeida Teixeira³

Ivis Melo de Souza⁴

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de traçar uma análise minuciosa e fulcral sobre os aspectos mais relevantes da abordagem policial em sede de busca pessoal, no tocante à necessidade imprescindível da fundada suspeita para que se determine a abordagem, a qual, segundo os tribunais superiores, deve ser comprovada de maneira objetiva. Superados tais aspectos iniciais, o trabalho busca também compreender a necessidade da fundada suspeita diante do olhar multifocal que engloba não somente o agente policial militar em sua atividade fim, como agente garantidor atuando em nome do Estado na defesa das garantias fundamentais do cidadão, mas também os aspectos jurídicos, nos quais nota-se a complexidade do ordenamento normativo brasileiro em face das condições para efetiva ação do aparato do Estado, e os aspectos sociais; neste último aspecto, o olhar recai sobre o modo como o cidadão comum enxerga a atuação do Estado na defesa das garantias do mesmo, para que reste comprovada a efetividade da abordagem policial seguida da busca pessoal. A metodologia utilizada foi por meio de levantamentos bibliográficos e jurisprudenciais sobre o tema em tela, além de entendimentos apresentados pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça). Esta análise parte de diversos pressupostos, dentre os quais são elencados tanto os direitos e garantias fundamentais inerentes ao homem, bem como a necessidade da garantia da lei e da ordem pelas instituições policiais militares dentro de sua atividade policial de rotina, levando em consideração a real necessidade da compreensão deste conteúdo em face de um possível cometimento de crime de omissão própria ou, até mesmo, de abuso de autoridade. Muito embora o objeto em análise, a saber a fundada suspeita, diga respeito à Segurança Pública de modo *lato sensu*, o foco prioritário está nas Forças de Segurança Pública, que atuam na linha de frente, com maior foco nas polícias militares dos estados, pois, desempenham o policiamento preventivo e ostensivo no combate à criminalidade. Ficando evidente nas pesquisas que existem aspectos observados no estudo da

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. E-mail: min.uspn@gmail.com

² Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Advogado e Professor do Curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe – FANESE. E-mail: denivalef@yahoo.com.br

³ Bacharel em Direito e Ciências Contábeis. Coordenadora e Professora do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Direito Tributário e Processo Tributário e Direito Imobiliário e Direito Previdenciário. E-mail: genervateixeira@fanese.edu.br

⁴ Advogado criminalista. Especialista em Direito e Processo Penal. Professor de Direito e Processo Penal na FANESE, FASER e FACAR. Atuou como docente na Universidade Tiradentes (2020). Leciona em cursos preparatórios para o Exame da OAB e concursos públicos. Foi membro da Comissão de Direito Eletrônico da OAB/SE (2013–2015), procurador de prerrogativas da OAB/SE (2022–2024) e atualmente é julgador do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SE. E-mail: ivismelodesouza@gmail.com

Criminologia contemporânea (aspectos físicos e comportamentais) que ensejam na análise do agente de segurança pública sobre o indivíduo suspeito, ato este que leva o agente a proceder em sua abordagem a qualquer que seja o indivíduo que se enquadre. Todavia, a amplitude da temática não permite o exaurimento do objeto de pesquisa em questão, possibilitando novos estudos acerca do tema ora em voga.

Palavras-chave: Abordagem; Fundada Suspeita; Policial militar; Segurança Pública; Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar e compreender a aplicação da fundada suspeita sob a ótica policial em face da Norma. O termo "em face da Norma" é aqui utilizado dessa forma, não por haver divergência ou incompatibilidade sobre a Norma Jurídica brasileira com a atividade policial propriamente dita, mas por uso da analogia do princípio do devido processo legal (MAGALHÃES, 2022), contido no Artigo 5º inciso LIV da CF/1988, pelo qual é garantido que ninguém será privado de sua liberdade sem que o objeto da acusação passe pelos princípios legais do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, infere-se que a abordagem policial é um instrumento estatal utilizado na atuação de repressão e prevenção da violência, mitigando, portanto, o avanço da criminalidade. A abordagem é estabelecida mediante o contato direto com o indivíduo pela polícia de forma genérica (infrator/vítima) e que esse contato acontece esporadicamente e aleatoriamente, seja qual for o sujeito a ser abordado (PINC, 2006).

Partindo desse pressuposto, a visão jurídica da fundada suspeita não deve ser a única forma de se analisar o tema proposto, anulando dessa maneira outras formas de olhar. A grande problemática do objeto em voga diz respeito à visão que as partes possuem sobre o tema em questão, nas quais, de um lado existem os que defendem a objetividade da fundada suspeita enquanto que, de outro lado, a mesma como elemento subjetivo.

Posto que compete ao STJ (Superior Tribunal de Justiça) contestar a obtenção de provas criminais obtidas mediante abordagens policiais discriminatórias, e muitas vezes os policiais, no intuito de garantir a segurança pública, realizam a busca pessoal com base na fundada suspeita definida como "atos ou ações objetivamente verificáveis, anteriores à realização da busca, que permitam inferir com segurança" a prática de conduta ilícita pela pessoa abordada.

Na maioria das vezes uma busca pessoal prescinde de mandado judicial desde que o policial possua fundada suspeita de que a pessoa a ser revistada esteja na posse de objetos ilícitos ou proibidos, como armas e drogas (art. 240 do Código de Processo Penal).

Nesta perspectiva, a problemática que envolve a temática parte da seguinte questão: Quais as implicações de ordem jurídico-social decorrentes do instituto da fundada suspeita?

A justificativa do tema decorre do fato do autor deste artigo ser profissional da área de Segurança Pública, bem como propiciar subsídios teóricos que vise melhorar sua

atuação em campo, durante a sua atividade como agente da lei, cumprindo procedimentos e normas operacionais que conduzam a uma abordagem policial alicerçada na fundada suspeita conforme preceitos legais e que não infrinjam os direitos dos cidadãos.

Este artigo foi elaborado com pesquisa bibliográfica por ter como base material publicado, no formato de livros, artigos científicos, dissertações, teses, revistas, isto posto, o pesquisador tem, a sua disposição, todo o material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Sendo definidas em fontes primárias e fontes secundárias. Com as bases usadas para a pesquisa foram os sites jurídicos: LEXML, Portal da Legislação, os sites de Tribunais, a base *Scielo*, e outros portais jurídicos, que contextualizem sobre o tema da pesquisa, além de análise de julgados disponibilizados nos portais do STJ para responder a problemática do artigo que versa sobre a aplicação da fundada suspeita sob a ótica policial em face da Norma.

1. ATIVIDADE POLICIAL E O USO DA ABORDAGEM

Neste artigo, as fontes bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, possuem a finalidade de aglutinar elementos substanciais suficientes para o objeto em questão que é o caso concreto. É teoricamente impossível, de modo específico, delimitar ou determinar a fundada suspeita.

A temática é, por demais, amplamente discutida no âmbito da sociedade, pois, pouco se entende sobre o que seria essa "tal" fundada suspeita, ou, muito menos, como se afere. Para a sexta turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), a fundada suspeita deve ser baseada em juízo de probabilidade, que possa ser aferida objetivamente e "justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituem um corpo de delito, evidenciando-se de executar diligências" (BAHIA, 2021).

Ficando especificado, portanto, que a busca pessoal, analisada no caso concreto, somente deve ser feita com base em fundada suspeita, possuindo status de elemento probatório, correlacionando com os indícios levantados pensando a busca pessoal como prática rotineira da atividade policial. Uma das respostas encontradas para justificar a imprescindibilidade da fundada suspeita para a aplicação da abordagem policial seria a redução da letalidade em ocorrências policiais⁵ (STJ, 2022).

É óbvio que a letalidade em ocorrências policiais não vem de um desejo sádico de interromper a vida de pessoas até mesmo quando essa fatalidade ocorre por ocasião de uma legítima defesa putativa, a exemplo da morte de Hélio Barreira Ribeiro, 47 anos, que foi morto no Rio de Janeiro, mais especificamente na Vila Isabel quando foi morto por um policial do BOPE (Batalhão de Operações Especiais), quando foi abordado portando uma máquina furadeira de seu trabalho, e que foi confundida com uma arma, gerando insegurança durante a abordagem culminando com a morte do mesmo (BRITO, 2010).

⁵ A mesma imprescindibilidade que é posta sobre a fundada suspeita deve também ser adotada para a compreensão da altíssima carga que está sobre o policial militar que atua diretamente com situações de conflito altamente delicadas.

Questiona-se o tipo de abordagem policial, pois durante a abordagem ocorre um encontro consensual envolvendo apenas um contato mínimo com a polícia e nenhuma apreensão, enquanto o local de investigação exige uma suspeita bem fundamentada de que está em curso atividade criminosa, e que na maioria das vezes mostra-se infundada (CRUZ, 2017).

Para se ter ideia, o COEsp (Curso de Operações Especiais) possui, atualmente uma estimativa mínima de seis meses de duração em seu curso, com uma extensa carga técnica e teórica que busca preparar o combatente policial militar para as mais diversas situações, inclusive o inesperado, porém, por mais técnico ou extenso que esse curso seja, não há como reproduzir de fato o que acontece no caso concreto. A emoção e a adrenalina experimentada em um desses cursos são completamente controladas, quando se parte de um pressuposto de que todos os atores que ali estão sabem que tudo aquilo é uma encenação para se aproximar do que seria a realidade factual (INVICTUS, 2022).

Quando, de fato, aquele policial que, em tese, está altamente preparado está nas ruas para defender o cidadão e garantir a paz pública, a realidade passa a ser outra completamente diferente do que é vivenciado na academia de formação policial ou de um curso de uma unidade especializada, a exemplo do BOPE (Batalhão de Operações Especiais).

Segundo o site jornalístico G1, em matéria vinculada em seu site em setembro de 2019, ao menos 43 policiais militares são afastados por dia por razões de transtornos psiquiátricos. Esses dados foram levantados levando em consideração apenas dois critérios: apenas policiais militares (excluindo, portanto, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários Federais e policiais penais) e, desses militares, apenas aqueles que trabalham diretamente com conflitos, excluindo os que trabalham no serviço administrativo. Importante salientar aqui que esse número aumentaria consideravelmente se admitidos todos os integrantes de forças policiais, sem qualquer espécie de distinção (No Brasil, pelo menos 43 PMs são afastados por dia por transtornos psiquiátricos (G1, 2019).

A polícia brasileira, em especial a polícia militar dos Estados, possui um quadro de agentes doentes, psicologicamente. Esse quadro clínico é devido uma série de fatores externos e internos da instituição policial militar. O conhecimento desse quadro clínico e as razões que têm levado diversos profissionais de segurança pública a ele produz o entendimento de tantas situações catastróficas dentro das instituições policiais, em especial as militares que se encontram na linha de frente do combate aos conflitos sociais. O assédio moral no ambiente militar (muitas vezes sofridos), o sentimento de desprestígio ou falta de reconhecimento, os problemas pessoais (financeiros, sentimentais, familiares, dentre outros) e a forte cobrança que está sobre o policial militar pois, este possui um código próprio que o rege no cometimento de crimes próprios e impróprios, o CPM (Código Penal militar) (PINC, 2014).

Do outro lado, uma sociedade que depende da Segurança Pública, mas que, muitas vezes, sente-se ameaçada. Não é um papel fácil para um cidadão compreender o turbilhão de emoções que está contido no cotidiano da atividade policial militar. Colocar a

própria vida em risco a cada ocorrência despachada pelo CIOSP (Centro Integrado de operações em segurança pública), ou por intermédio de um pedido de socorro de uma vítima ou de terceiros, enquanto em Patrulhamento ostensivo ou por uma ocasião de uma fragrância delituosa.

Todos esses pontos elencados são de sumária importância para a devida compreensão do que está em questão sobre a abordagem policial e a fundada suspeita. Lombroso (2007) traz algumas características que são observadas e que são avançadas no delinquente quanto mais, a saber a astúcia, a premeditação, a atividade doentia e o Espírito de associação. Das características anteriormente citadas chama a atenção duas delas: a premeditação e a astúcia (LOMBROSO, 2007).

O Patrulhamento diário, ao longo dos anos, constrói no policial uma sensível percepção dos modos Operandi na atividade criminosa. O que para uns é um avanço no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais do homem, a exemplo do direito à intimidade e a inviolabilidade do domicílio, para as instituições policiais se transforma em um empecilho, pois, como dizem "o direito de um termina quando começa o do outro". É bem verdade que um direito sempre se sobrepõe em detrimento de outro, por questões por demais relevantes, a exemplo do princípio da supremacia do interesse público. Mas o que aparenta é que tal Princípio não possui força de eficácia quando se trata de Segurança Pública, mas especificamente falando sobre a fundada suspeita.

Ao se analisar esse embate, sob a luz da Constituição Federal de 1988, salta o motivo da complexidade da matéria sobre a ótica jurídica em detrimento da análise do caso concreto. Marcelo Novelino aduz acerca das garantias e direitos fundamentais que a supremacia constitucional sobre direitos e garantias fundamentais subdivide-se em duas vertentes: A supremacia formal e a supremacia material (NOVELINO, 2016).

A primeira descreve o caráter de hierarquia que existe a respeito da Norma constitucional sobre as demais leis, enquanto que a supremacia material se faz necessária para a garantia do Estado democrático de direito, pois, a bem das garantias e direitos fundamentais, a fim de que a norma produza seus efeitos legais, sem que o estado se exceda, extrapolando, portanto, seus limites (NOVELINO, 2016).

Partindo de uma visão unilateral não é possível alcançar a compreensão de nenhum dos lados, contudo, através da aglutinação dessas informações é possível entender, portanto, que esse mecanismo da fundada suspeita funciona como uma espécie de filtro para que o Estado, por meio dos seus agentes, não se exceda, ultrapassando os limites de sua competência e finalidade, vindo seus agentes a incorrer no crime de abuso de autoridade (BRASIL, 2019)⁶.

No Brasil, a prática de identificação de suspeitos é conhecida como "fundada suspeita", em razão do disposto no art. 244 do Código de Processo Penal sobre os critérios para criação de revistas pessoais e também por ser uma categoria nativa utilizada constantemente por policiais para realizar abordagens (DE SOUZA AMPARO, DOS SANTOS, DE SOUZA, 2023).

⁶ Lei 13869 de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Todavia, tal esforço do legislador em garantir que a lei produzisse seus efeitos sem que os direitos fundamentais fossem feridos não impediu o aparecimento de lacunas ocorrendo a edição *contra legem*, a exemplo do artigo 22 da lei 13869/19, no qual, muito embora em sua última parte o legislador tenha colocado de maneira expressa outras condições estabelecidas em lei, a norma em questão se tornou uma Norma penal em branco homogênea cabendo a outros dispositivos legais atribuir as “tais” condições (BRASIL, 2019).

Desta feita, para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que seja feita a busca e, a partir dela possa ser encontrado em posse do abordado algum ilícito, a exemplo da quantidade de objetos ilícitos encontrados com um sujeito constado nos autos do processo que foi objeto de apreciação o em análise de RHC (recurso em habeas corpus). (BAHIA, 2021)

O ministro Rogério Schietti Cruz⁷, relator do RHC supracitado, asseverou que a descoberta de objeto ilícito por meio de busca pessoal, tão somente, não configura a tipificação delitiva, podendo ser causa de nulidade da ação penal em curso. A fundada suspeita, essa sim, por si só deve ser possível de corroborar de maneira objetiva, motivando e justificando, portanto, uma busca pessoal que venha a confirmar a conduta delituosa propriamente dita. (BAHIA, 2021)

Em poucas palavras, o que o STJ vem defendendo é que, por exemplo, o fato de alguém estar andando as duas horas da madrugada pela rua (mesmo levando consigo entorpecentes em pouco ou grande quantidade em seus bolsos) e é abordado por policiais e, após feita a busca pessoal, são encontrados consigo objetos ilícitos a conduta dos policiais poderão gerar a nulidade do processo mais adiante, pelo modo como as provas foram obtidas, pela falta de motivação, ou seja, da justa causa para a fundada suspeita. (BAHIA, 2021)

Agora, se de outra sorte, diante desse mesmo caso concreto citado o suspeito abordado e revistado estivesse com uma barraquinha sem nenhum produto ilícito exposto, o que viria a configurar uma atividade comercial legal e, somado a isso, os policiais tivessem recebido denúncias de populares da região de que ali seria um ponto de venda de drogas, esses seriam elementos substanciais o suficiente para garantir de maneira objetiva a caracterização de uma fundada suspeita propriamente dita (BAHIA, 2021).

Por mais que não pareça, este tipo de análise pré-abordagem ajuda até mesmo o policial militar, pois, permite uma redução expressiva nos erros de abordagem, tendo em vista que a quantidade de drogas achadas por si só nem sempre será o suficiente para o enquadramento do suspeito no artigo 33 da lei 11.343/2006, pelo fato de os tribunais superiores estarem cada vez mais flexibilizando a configuração de usuário para consumo.

⁷ Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 28/8/2013. Membro da 3ª Seção do STJ. Membro da 6ª Turma do STJ. Membro da Comissão Gestora de Precedentes, a partir de julho de 2017.

Percebe-se que, se por um lado a diminuição do número de abordagens transmite uma sensação de omissão por parte dos agentes de Segurança Pública, por outro, há um aumento da cautela no tocante às abordagens, resguardando com isso o direito à intimidade do cidadão e evitando um constrangimento maior. Mesmo diante da sensação de segurança que as inúmeras abordagens feitas à revelia possam transmitir de forma geral, pela ótica do indivíduo abordado, não passa de uma situação constrangedora, muito embora seja totalmente compreensível por se tratar de um benefício comum.

2. ASPECTOS JURÍDICOS DA FUNDADA SUSPEITA

O Código de Processo Penal de 1941, designa a independência de mandado judicial para que se proceda a busca pessoal, quando da prisão em flagrante ou da existência de fundada suspeita, conforme positivado em seu artigo 244. Em ato contínuo, o CPP/1941 especifica, através de rol taxativo, que a fundada suspeita deve orbitar a respeito de possível posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (BRASIL, 1941).

Um ponto importante, muito embora delicado, diz respeito à busca pessoal em mulheres. O artigo 249 do CPP de 1941 declara que a busca pessoal em mulheres será feita por outra mulher, quando não importar retardamento ou prejuízo da diligência. A Quinta Turma do STJ já possui entendimento relacionado ao tema, sendo admitido em sede de julgamento de *Habeas Corpus* feita em mulher por autoridade policial do sexo masculino, conforme relata o ministro Felix Fischer:

Como visto, o próprio dispositivo legal ora em comento estabelece uma ressalva em relação à necessidade de a busca pessoal em mulheres ser realizada também por outra mulher, qual seja, quando importar retardamento ou prejuízo da diligência. Trata-se, portanto, de regra que não possui caráter absoluto, devendo-se, nos termos do próprio dispositivo legal, verificar-se caso a caso a existência de qualquer abuso ou prejuízo decorrente da não observância da norma (SÃO PAULO, 2015).

Sob a ótica da pessoa do abordado, observa-se que este, enquanto durar o período da abordagem sente-se tolhido de sua liberdade de locomoção, pela limitação que lhe é imposta (artigo 5º, inciso XV, da CF/1988), seguindo-se de uma busca pessoal, que lhe ataca diretamente em seu direito à intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) por esta razão a necessidade de comprovação de fundada suspeita para se abordar (BRASIL, 1988).

A busca pessoal é aquela feita no corpo da pessoa abordada e nos objetos que a ela pertencem, como bolsas e veículos e seu objetivo é de fiscalização e garantia da segurança pública, impedir e apurar delitos (GODINHO, 2022).

De sorte que se faz relevante designar o significado para a fundada suspeita, uma vez que, para que esta possa ser feita de maneira a lograr êxito, é imprescindível a demonstração de alguns requisitos para que esta não fira a legalidade do ato praticado, nem tão pouco gere abusos durante a realização desta (DE SOUZA; RIBEIRO, 2022).

Algumas medidas podem ser adotadas pelo agente policial militar na execução do ato legal, para que este não se torne algo desconcertante e constrangedor para o

abordado, a saber, podem ser citadas duas delas: (1) ampliar a capacitação profissional do policial militar; e (2) elevar o entendimento do cidadão acerca desse encontro, tanto no que se diz respeito aos motivos pelos quais o mesmo acontece, quanto em relação ao modo como precisa proceder no momento da abordagem (PINC, 2007).

Vale lembrar que, para a motivação perfeita do ato, é imprescindível o mínimo de requisitos para salvaguardar e revestir de respaldo a ação estatal. Por conta da estação positiva do estado, tais requisitos são exigências cabíveis à intervenção do governo nas relações que envolvem direitos e garantias fundamentais como os princípios de isonomia e dignidade da pessoa humana (OLMEDO, 2011).

Para o estudo detalhado e minucioso de uma abordagem policial, é necessário que sejam observados os preceitos fundamentais que estão sob a égide da Constituição Federal de 1988, a saber, suas liberdades individuais, as quais são exemplos delas a dignidade da pessoa humana, direito a intimidade, presunção de inocência e o direito de ir e vir fundamentados no artigo 1º e artigo 5º, incisos X, LVII e XV da Constituição Federal (BONI, 2006).

Para que haja efetividade no trabalho da polícia militar é importante que as abordagens possuam o escopo de verificar documentos pessoais e de veículos e, sempre que for necessário e baseado na fundada suspeita, deve ser feita também a abordagem policial com busca pessoal e veicular (PONTES, 2022).

Nessa mesma visão, deve ser observado o que asseveram os escritores Godinho e Foureaux (2022, p. 87):

Deve-se levar em consideração, inclusive, a real possibilidade de o policial constatar ilegalidades e ter que adotar providências criminais ou administrativas e uma situação, aparentemente, tranquila, pode ganhar contornos trágicos. Eventual busca pessoal realizada por policiais em blitz, quando houver risco para a segurança dos policiais e de terceiros, são legais, pois decorre do poder de polícia e possui finalidade preventiva, assim como ocorrem nas buscas pessoais realizadas ao se dirigir ao aeroporto ou em veículos procedentes do exterior, pelas autoridades aduaneiras.

A busca pessoal encontra-se respaldada no Código de Processo Penal – CPP vigente, em seu artigo 240, §2º que diz que “proceder-se à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior” (BRASIL, 1941).

Contudo, observa-se, muitas das vezes, alguma espécie de conflito entre princípios, e, diante disso, deve-se levar em consideração a supremacia do interesse público, em prol da coletividade. Dessa maneira, um princípio deverá, sempre, ceder em detrimento de outro princípio fundamental, por intermédio da intervenção do estado, a qual possui caráter preventivo e repressivo, respeitando-se, por óbvio, as limitações legais, reais e razoáveis (BONI, 2006).

Tem-se também o art. 244 do mesmo Código, que autoriza a busca pessoal independentemente de mandado, nas situações de prisão (em flagrante ou de cumprimento de mandado) ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (em

casos de crimes já praticados ou em andamento), ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (por mandado judicial) (BRASIL, 1941).

Entende-se afundada suspeita como uma comprovação existencial de um nível mínimo aceitável de suspensão e de elementos que comuniquem mais do que simplesmente opinião, fundada na mera desconfiança do agente policial militar, tendo em vista que o cidadão é assistido pela presunção da confiança, entretanto, na conceituação que aumenta e a burocratização dos atos dos órgãos de segurança pública, engessando assim a atividade fim, desempenhada nas ruas, não é de interesse, nem tão pouco atende às demandas da segurança pública (OLMEDO, 2011).

A presença da fundada suspeita é condição essencial para que o agente de segurança pública prossiga em uma abordagem policial. Ela dá o devido respaldo, fundamentando a abordagem de modo a indicar os elementos que servem como parâmetros indicadores de forma concreta e objetiva, que comprovam assim a indispensabilidade da abordagem. A decisão de proceder a uma abordagem não deve ser motivada por pressupostos pessoais do agente que irá realizar a abordagem ou por suspeitas baseadas tão somente no pertencimento do indivíduo a um deliberado grupo social (BRASL, 2023).

Como exigência *Sine Qua Non*⁸ para validade do ato administrativo ora posto em discussão, percebe-se que o mesmo de um ônus próprio, que é atribuído ao estado na observação mais nítida que se pode ter a respeito da abordagem policial. Assim, Cruz e Pylro (2017, p. 66), ratificam esse entendimento, ao se posicionarem afirmando que:

A abordagem policial é um ato administrativo típico, executado pelo Estado através de seus agentes (policiais militares), pelo exercício das garantias constitucionais e pelo cumprimento das normas infraconstitucionais em favor das garantias sociais (CRUZ; PYLRO, 2017).

Por conseguinte, para um enquadramento legal da possibilidade da execução de uma abordagem policial, motivada pela fundada suspeita, não se busca a plena e absoluta certeza da prática de crime, burocratizando assim as ações policiais, outrossim, a busca equilibrada da razoabilidade apresentada através dos requisitos concretos discutidos alhures, a sua realização conduzido para o cometimento arbitrário de abusos e, até mesmo, ações criminosas (OLMEDO, 2011).

Por um lado, está bem estabelecido que os indivíduos têm o direito de estar livres de invasões policiais arbitrárias na sua privacidade. Ao mesmo tempo, a aplicação eficaz da lei e a manutenção de ruas seguras exigem que os agentes tenham algum poder discricionário para parar e interrogar indivíduos que razoavelmente suspeitem estar envolvidos em atividades criminosas (OLMEDO, 2011).

Recentemente, o ministro Gilmar Mendes se posicionou acerca da matéria em questão, decidindo em um recurso em *habeas corpus* pela não ilegalidade da conduta dos policiais que adentraram um imóvel, após consentimento de um dos moradores, depois

⁸ Condição sem a qual não. Indica circunstâncias indispensáveis à validade ou a existência de um ato. Denominação da teoria da equivalência das causas, pela qual se considera causa (ou concausa) do resultado dele todo qualquer fator (humano natural) que haja contribuído para a produção do mesmo ponto também no sentido de “sem isso, nada feito”. Significado encontrado em: vademecumbrasil.com.br.

de ter abordado um rapaz em uma moto, sem que este estivesse de porte do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV). Nessa decisão histórica, em um julgado do STF, foi privilegiado pelo julgador o “tirocínio policial”. O ministro Gilmar Mendes aduziu que:

Quanto à abordagem na via pública, não desconheço a carga de subjetividade que a expressão “fundada suspeita”, autorizadora da busca pessoal, carrega, com margens amplas para arbitrariedade. [...] Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública. [...] Com efeito, a Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, contraditório e inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. (PERNAMBUCO, 2023)

3. ASPECTOS SOCIAIS DA FUNDADA SUSPEITA

A contrapartida nos crimes omissivos impróprios consiste basicamente em o não fazer ou deixar de fazer do agente de segurança pública (REIS, 2015). Em frações de segundos o policial militar deve, pois, este é capitulado como a gente garantidor, por parte do Estado, decidir por agir ou não, ou seja, entre o fazer ou não fazer, o que pode parecer nada de mais, porém, este mesmo agente, caso decida agir ou não, poderá responder pela sua decisão (REIS, 2015).

Percebe-se então, que o que se põe diante do policial militar é uma decisão a qual este deve tomar de imediato sabendo este que dessa decisão um fato jurídico será formado no mundo do direito podendo este ser desde um fato atípico até mesmo um fato ilícito não adentrando aqui no mérito da culpabilidade desse agente.

Os crimes omissivos impróprios são deveras complexos. Enquanto que no crime omissivo próprio basta que o agente policial militar (podendo nesta categoria qualquer do povo ser agente dessa tipificação, não somente o policial em voga) deixe de fazer aquilo que está descrito na lei, por exemplo a omissão de socorro (artigo 135, CPB/1940), no crime omissivo impróprio, também conhecido como omissivo qualificado ou comissivo por omissão, os crimes são considerados segundo Rogério Grecco tipos abertos, não havendo prévia definição típica. O julgador terá que adequar o caso concreto a norma Penal em questão (GRECCO, 2020).

Desta feita os crimes omissivos impróprios podem admitir tanto a inação dolosa, como a culposa. E, em se tratando do policial militar em voga, esta inação, segundo o parágrafo 2º do artigo 13 do CPB/1940, a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

Pode-se afirmar que, no Direito Penal, o excesso é um instituto sem vida autônoma, pois é ele funcionalmente vinculado a configuração de uma situação na qual se identifique uma causa de justificação. Assim, surge o excesso quando o agente, ao versar numa causa de exclusão da ilicitude, viola os requisitos exigidos em lei, ultrapassando as fronteiras do permitido (GUERRERO, 1997).

Dentro da profissão policial militar é muito comum se deparar com algumas máximas que são amplamente disseminadas, desde o curso de formação policial militar

(quer seja para praças, quer seja para oficiais), desdobrando-se por toda a vida militar na qual está inserido.

“-É melhor errar para mais, do que para menos”, “-Peque para mais, do que para menos!”. Essas máximas significam, portanto, uma espécie de "excesso", mas não significam qualquer tipo de excesso, pois, os termos empregados nas duas expressões dizem respeito a um zelo para a preservação de algo mais importante do que possa ser sacrificado pela sua ausência ou fraqueza. O que é posto, portanto, em termos jurídicos, é o objeto jurídico a ser protegido. Em se tratando, nesse sentido, da atividade policial militar, tem-se como objetos jurídicos tutelados as vidas, nesse viés, tanto a vida do policial militar, bem como do cidadão ao qual esse policial militar jurou defender, mesmo com o risco da própria vida.

Ainda sobre o excesso, Rogério Grecco assevera que o excesso tem início depois de um Marco fundamental, ou seja, o excesso se configura por um limite de um ato legal, o qual é ultrapassado de modo relevante (GRECCO,2020).

Trazendo tais conceitos para aprofundar no estudo da suspeita na abordagem policial militar, percebe-se que a fundada suspeita, em contrapartida ao que afirma o STJ acerca da objetividade da mesma, é de certo modo combatível quando alinhado ao conceito de fundada suspeita e a doutrina do excesso, disseminada nas instituições policiais militares, sendo descabida uma narrativa pejorativa, uma vez que o excesso pregado não versa sobre o cometimento de um delito, outro sim, a preservação de um bem jurídico maior, a saber, a vida. Sendo encaixado, portanto, esse excesso na teoria de Alberto Silva Franco:

A locução ‘excesso exculpante’ define bem a matéria que se abriga sob sua área de abrangência. Trata-se da ocorrência de um excesso, na reação defensiva, que não é, por suas peculiaridades, reprovável, ou melhor, merecedor de pena. Não se cuida de excesso culposo porque, neste, o excesso deriva da falta do dever objetivo de cuidado enquanto que, naquele, há um excesso resultante de medo, surpresa ou de perturbação de ânimo. É evidente que excessos exculpante pressupõe uma agressão real, atual ou iminente, e injusta, isto é, com todas as características de uma ação ofensiva. A resposta deve, no entanto, ser havida como excessiva e tal excesso não é devido a uma postura dolosa ou culposa, mas a uma atitude emocional do agredido (FRANCO, 2008).

Diante da citação acima, então verificou-se que análise prosseguiu com diversas observações objetivas, informações de boletins policiais, e consideração dos modos ou padrões de operação de certos tipos de infratores da lei. A partir desses dados, um oficial treinado tira inferências e faz deduções, que poderiam escapar a uma pessoa não treinada, e neste ensejo promover a segurança da população, que muitas vezes se sentem vítimas das incursões policiais e suas abordagens infundadas.

O autor César e Lombroso, formado em medicina em seus estudos acerca da delinquência partiu da observação psíquica dos indivíduos. Parágrafo oportuna essa vinda de suas experiências como diretor de um manicômio, em Pesaro. Considerado o criador da Antropologia Criminal, dando nascimento à Escola Positiva, mais precisamente à Evolucionista (LOMBROSO, 2007).

Em sua linha de estudos, foram observados critérios como: tendência a tatuagem, insensibilidade a dor, cinismo, vaidade, falta de senso moral, preguiça e impulsividade. O

Revista de Direito - REDIR

Aracaju/SE, v.1, n.2, 2025, ISSN: 2236-3173

criminoso é, portanto, na visão de Lombroso, geneticamente determinado para o mal, por razões congênitas.

Ao longo da história da humanidade, a estigmatização e a rotulação social é algo relevantemente presente ponto no campo da sociologia, criminologia e, até mesmo, da teologia a figura do infrator é identificada e estudada ponto partindo do aspecto religioso, desde os primórdios da humanidade, nota-se a necessidade de identificação da pessoa infratora. Em Gênesis (4,15) relata a história de Caim e Abel, na qual esse último foi assassinado pelo seu irmão, Caim ponto como consequência, Caim recebera de Deus uma marca, um estigma, que acompanharia por toda sua vida (Bíblia sagrada, 2009).

A estigmatização social, como se percebe anteriormente, não é algo novo na sociedade. A necessidade de rotulação do indivíduo vem de uma outra ainda maior, que é Adir o cidadão ter a sensação de segurança ponto na Mesopotâmia o indivíduo que havia sido pego por roubo ou furto, era morto, o que proporcionava uma espécie de identificação pela prática de um delito cometido pelo mesmo (LOMBROSO, 2007).

Ainda sobre a identificação social, outros sinais identificadores de um indivíduo que pratica delitos são determinadas tatuagens. No meio policial, é conhecido o significado de alguns tipos de tatuagens, a exemplo da tatuagem de palhaço, que representa o "assassino de polícia" e a carpa, que representa o "tráfico".

Em suas pesquisas, por demais extensas, foram analisadas não somente os criminosos, mas também os homens de bem e pode observar que as tatuagens possuíam características idênticas entre grupos e, na ordem, elas geralmente eram profissionais, religiosas. É bem frequente também as tatuagens obscenas. O local e a quantidade de tatuagens são, para Lombroso, de importância antropológica (LOMBROSO, 2007).

Lombroso ainda assevera que outros detalhes que rotulam o delinquente podem ser, na visão dele, observados, quais sejam: anéis, corte de barba correntes ou seja, nada tão distinto do que se observa na atualidade, pois, a forma como a pessoa se veste e os adereços que a mesma porta, são responsáveis por levantar uma impressão de que outros indivíduos possam a ter sobre ela (LOMBROSO, 2007).

Considerando-se que em uma abordagem policial não são levados em consideração os critérios de enquadramento socioeconômicos do indivíduo, algo que se deixa passar despercebido, quer seja por pesquisadores, ou organizações (não governamentais), sobretudo pelo próprio cidadão, é que durante o contato entre dois cidadãos espera-se, de modo recíproco, a harmonia no trato entre os sujeitos. Tal presunção de comportamento, por vezes de ambas as partes. Do mesmo modo, sobrevivência sobre o indivíduo abordado uma presunção de conduta esperada (PINC, 2007).

Dessa forma, diante de uma abordagem policial, se faz necessária a colaboração do indivíduo que, de alguma maneira, levantou uma suspeita por parte dos policiais (fundamentada em aspectos concretos, como: evasão do local de modo abrupto, circulação em local não movimentado e em altas horas da noite, bem como a visualização de objeto sinuoso na cintura do indivíduo, ou até mesmo a semelhança com um procurado da justiça), para que no decurso da mesma não restem dúvidas quanto a

negativa de qualquer tipo de autoria ou materialidade delitiva, tais dúvidas podem ser sanadas com a simples apresentação de um documento de identificação civil (COSTA, 2014).

Ainda que seja para mera averiguação de possível semelhança com determinado autor de fato delituoso, tal dúvida será dissipada com a identificação civil, conforme o artigo 2º da lei 12.037/2009. Garantindo a aplicação do princípio da suficiência da identificação civil (COSTA, 2014).

A identificação do cidadão é de inteira necessidade, uma vez que, estará a autoridade policial respaldada a dar prosseguimento na identificação criminal, antecedida essa de busca pessoal, quando restar dúvida fundamentada a respeito de documento, conforme a lei. Tendo em vista que a negativa de colaboração na simples identificação civil pode ser caracterizada como uma atitude que fundamenta uma suspeita. A identificação criminal, quando da negativa de identificação civil do suspeito, poderá apresentar três resultados: a confirmação, a contraposição ou a inovação dos dados fornecidos pelo suspeito (COSTA, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto em questão foi levantado, portanto, trazendo consigo, de várias formas, aquilo que se pode considerar como pontos frágeis, sem, contudo, esgotar a matéria em voga. Muito embora existam múltiplas visões sobre o tema, percebe-se que há um ponto de convergência das diversas visões que permeiam esse assunto, qual seja a necessidade imprescindível de se estabelecer um enquadramento legal e socialmente aceitável acerca da aplicação da fundada suspeita na abordagem e busca pessoal, de maneira tal que o indivíduo abordado não se sinta tolhido dos seus direitos e liberdades individuais. Parágrafo na

Com isso não se pretende que o agente de segurança pública fique impedido de atuar, pois, suas atribuições são, da mesma forma, garantidas por lei. O cidadão tem o dever de se identificar ante autoridade policial, não fazendo, o agente policial poderá conduzi-lo a uma delegacia de polícia judiciária, para que o mesmo seja submetido a identificação criminal, conforme a lei de identificação criminal (artigo primeiro da lei 12.037/09).

Da mesma forma, o fato de um agente de segurança pública restringir a liberdade de locomoção de outrem, não torna o ato ilegal por esse simples fato. Busca-se, portanto, a harmonia entre os polos ativos e passivo desse teatro social, na qual a sociedade compreende e aceita que a autoridade policial precisa exercer sobre ela determinados atos, conscientes de que tais atos não buscam vilipendiar seus direitos e garantias garantidos e protegidos pela constituição federal de 1988 proporcionar o máximo de sensação de segurança.

Assim também, o agente de segurança não irá prevaricar naquilo que é dever legal inerente à sua profissão, sem com isso ter o receio de que seus atos impliquem abuso de autoridade. Partindo desse pressuposto, fica então Clara essa tal fragilidade e, onde exatamente ela se encontra.

O Brasil é um dos países do mundo que mais possui leis e infraconstitucionais e que, de fato, seus cidadãos mal as conhecem ponto há muito pouco incentivo e investimentos voltados a uma espécie de educação legislativa da sociedade uma vez que o Decreto-lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, a LINDB (Lei De Introdução As Normas Do Direito Brasileiro), bem como o Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, trazem a mesma previsão em seu artigo 21, os quais especificam que nenhum cidadão pode se furtar de identificar-se civilmente perante qualquer autoridade policial.

Destarte, faz-se necessário uma reformulação da legislação de maneira mais coesa e coerente, levando em consideração as condições e dificuldades encontradas pelo agente policial militar no enfrentamento da criminalidade, bem como uma maior maleabilidade por parte dos tribunais de justiça, pois, já se formou no imaginário da sociedade que a justiça é "inimiga" da polícia e vice-versa, quando na verdade a polícia militar é o braço armado do estado, entenda-se aí não somente do Poder Executivo, mas também do legislativo e do Poder Judiciário.

De outra sorte, é imprescindível uma revisão minuciosa, do ponto de vista técnico, da grade curricular de formação do policial militar, visando que este esteja não somente preparado do ponto de vista técnico para as ocorrências maior vulto em que há enfrentamento com resistência física, exigindo deste policial uma resposta adequada para cessar a injusta agressão atual ou eminente, mas também uma preparação técnica para que haja distinção e discernimento para saber o momento adequado para que a busca pessoal possa atingir o seu objetivo fim, por meio da adequada capacitação, para identificação da fundada suspeita de maneira objetiva como têm exigido assim os tribunais superiores no Brasil.

Mediante o exposto, acerca das interpretações atribuídas ao termo fundada suspeita, não se deve haver o comprometimento da subjetividade, bem como não é interessante para a segurança pública a, ao passo que a necessidade de uma interpretação razoável do termo em questão, é, em princípio, a solução mais adequada ao cenário atual de violência.

Por fim, nota-se a importância distinta de se debruçar sobre a temática da abordagem policial, com foco na fundada suspeita. Debruçar esse que não se limita tão somente a discussão acerca dos diversos pontos de vista sobre o tema, A exemplo dos olhares sobre o prisma jurídico e socioeconômico. Outrossim, tornar evidente que o não revestimento de legalidade por completo dos atos praticados pelos órgãos de segurança pública ou em comprometimento daquilo de que é dever do Estado e direito de todos, a boa prestação de segurança pública, assegurando o direito à vida, Liberdade, igualdade e a propriedade (BRASIL, 1988).

REFERÊNCIAS

ANTIGO TESTAMENTO: Bíblia A.T. Gêneses. In: Bíblia sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. 4ªed. Barueri-SP. Editora SBB, 2009.

BONI, Márcio Luiz. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes. RJ. v. 7, n. 9, p. 621-665. 2006.

BRASIL. Decreto-lei 2848/1940. **Vade Mecum Saraiva**. 35° ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 3689/1941. **Vade Mecum Saraiva**. 35° ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 4657/1942. **Vade Mecum Saraiva**. 35° ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil/1988. **Vade Mecum Saraiva**. 35° ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Lei 11343/2006. **Vade Mecum Saraiva**. 35° ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Lei 12037/2009. **Vade Mecum Saraiva**. 35° ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL - **Lei 13869/2019**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em 8 out. 2023.

BRITO, Daiana. **Polícia reconstitui nesta quinta-feira a morte de morador que teve a furadeira confundida com arma**. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/755856-policia-reconstitui-nesta-5-morte-de-morador-que-teve-furadeira-confundida-com-arma.shtml>. Acesso em 6 out.2023. Folha de São Paulo. São Paulo-SP. 2010.

CONDUTO SINE QUA NON. Significado encontrado em: vademecumbrasil.com.br.

COSTA, Adriano Souza; DA SILVA, Laudelina Inácio. **Prática Policial Sistematizada**. Niterói-RJ. Ed. Impetus. 2014.

CRUZ, Marcio Antônio da; PYLRO, Simone C. A FUNDADA SUSPEITA E A ABORDAGEM POLICIAL MILITAR. Confluências | **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. v. 19, n. 1, p. 64-81, 21 abr. 2017.

CRUZ, Rogério Schiatti. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 28/8/2013. Membro da 3ª Seção do STJ. Membro da 6ª Turma do STJ. Membro da Comissão Gestora de Precedentes, a partir de julho de 2017. Disponível em https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?parametro=1&cod_matriculamin=0001222&aplicacao=ministros.ativos. Acesso em 7 out. 2023.

DE SOUZA AMPARO, Thiago; DOS SANTOS, Amanda Laysi Pimentel; DE SOUZA, Mayara Silva. O problema da “fundada suspeita” no Brasil: impasses metodológicos e possibilidades de pesquisa. **Revista Direito e Práxis**, 2023. p.3.

DE SOUZA, Thiago H. R.; RIBEIRO, Juliano Pinto. A fundada suspeita na abordagem policial: uma visão criminológica e jurisprudencial. **Revista nativa americana de ciências, tecnologia e inovação – RNACTI**, v. 3, n. 2, 2022.

Definição de imprescritibilidade. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/2-1-2022-2013-busca-pessoal-2013-necessidade-de-fundada-suspeita-anterior-a-diligencia-2013-stj>

ESCALANO, Nawa. **STJ- Busca Pessoal Fundamentada em “Atitude Suspeita é Ilegal”**. Caso (RHC 158580/BA) disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/stj-busca-pessoal-fundamentada-em-atitude-suspeitae--ilegal/1468197704/amp>. Acesso em 7 out. 2023.

FRANCO, Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. **Revista CEJ**, v. 1, n. 1, p. 101, 2008. p.348.

G1. No Brasil, pelo menos 43 PMs são afastados por dia por transtornos psiquiátricos. 2019. Disponível

em:<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/fantastico/noticia/2019/09/15/no-brasil-pelo-menos-43-pms-sao-afastados-por-dia-por-ranstornos-psiquiatricos.ghtml>

GODINHO, Eduardo; FOUREAUX, Rodrigo. **Abordagem policial e busca pessoal.** In: NETO, Sérgio Carrera. *Abordagem policial e direitos humanos.* Joinville: Santa Catarina. Clube de Autores. p. 83-128. 2022.

GRECO, Rogério. **Atividade policial:** aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2020.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do excesso em legítima defesa.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.p. 53.

INVICTUS. **BOPE-RJ a unidade de elite mais casca grossa do Brasil.** 2022. Disponível em:

[https://blog.invictus.com.br/2022/05/24/bope-rj-a-unidade-de-elite-mais-casca-grossa-do-brasil/#:~:text=A%20partir%20de%202016%2C%20o,\)%2C%20para%20soldados%20e%20cabos.](https://blog.invictus.com.br/2022/05/24/bope-rj-a-unidade-de-elite-mais-casca-grossa-do-brasil/#:~:text=A%20partir%20de%202016%2C%20o,)%2C%20para%20soldados%20e%20cabos.)

LOMBROSO, Cesare, 1885-1909.**O homem delinquente.** Tradução Sebastião José Roque. - São Paulo. Editora Ícone, 2007. - (Coleção fundamentos de direito)

MAGALHÃES, Roberta Cordeiro de Melo. **O devido processo legal, o sistema acusatório e o princípio da proteção judicial efetiva na concretização do Direito Penal.** 2022. 125 f. Dissertação (Mestrado). - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2012.

MENDES, Gilmar. Ministro do Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário Em Habeas Corpus.** HC nº 229.514 de Pernambuco. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por José Lucas Aquino Costa, contra Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 805.607/PE. Brasília 28 de ago. 2023. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 4E1D-E137-0492-B829 e senha D4C8-5F4F-FC70-193D.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm. 2016. 888p.

OLMEDO, Joice Michele. **Responsabilidade civil do Estado por omissão.** **Revista JurisFIB**, v. 2, n. 2. 2011.

PINC, Tânia. Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. *Confluências*| **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 3, p. 34-59. 2014.

PINC, T. *Abordagem policial: um encontro (des) concertantes entre a polícia e o público.* **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 1, n. 2. 2007.

PONTES, Charlton R. Marcelino. **Fundada suspeita e abordagem policial: uma análise dos critérios autorizadores da busca pessoal.** Rio Grande do Norte: UNP – Campus Mossoró. 2022.

REIS, Danielle Aparecida Viana dos. **A responsabilidade civil do estado por omissão na segurança pública**. 2015. 64 f. Brasília: Universidade de Brasília. 2015.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 321.208. Habeas Corpus substitutivo de Recurso Especial. Dje: 26 de setembro de 2016. **Documento 1536027-Inteiro Teor do Acórdão**. 2016. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862599649>. Acesso em: 24 out. 2023.